



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 696/01

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 28/09/2001

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0590/97 AI Nº 1/354683

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RECORRIDO: LOJAS ESQUISITA LTDA

CONS.ª RELATORA: Eliane Maria de Souza Matias

EMENTA: ICMS. FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS – DIFERENÇA NA CONTA FINANCEIRA. *Constatado erro quando do cálculo do imposto. Auto de Infração PARCIALMENTE PROCEDENTE, com penalidade do art. 767, inc. III, letra “b”, do Decreto n.º 21.219/91. Recurso de ofício conhecido e parcialmente provido. Decisão por unanimidade de votos.*

RELATÓRIO:

Trata-se de auto de infração lavrado por falta de emissão de documentos fiscais por ocasião de venda de mercadorias constatada através da elaboração de conta financeira. O valor do montante é de R\$ 158.134,66, ocasionando uma evasão fiscal de ICMS no valor de R\$ 35.145,99 e multa de R\$ 63.253,86.

Foram dados como infringidos os arts. 1º, 2º, XII, 17, 120, I, 761, 762, 763, 764, II, com proposição da penalidade do art. 767, inc. III, alínea “b”, todos do Decreto 21.219/91.

ETA

Às fls. 03/286, repousam os documentos que serviram de base à autuação.

O autuado após efetuar pedido de dilatação de prazo para sua defesa, apresentou impugnação ao auto de infração, alegando que os autuantes embasaram o seu feito fiscal em mera presunção. Diz ele que o fundamento da autuação é que a empresa tenha vendido mercadorias sem a extração das notas fiscais respectivas, lavrando em seu lugar, apenas notas de controle interno. Explicitado isso, pede a improcedência total do auto de infração.

A nobre julgadora de 1ª instância, após análise do auto de infração e suas informações complementares e da defesa apresentada pelo autuado, conclui pela parcial procedência da ação fiscal, com mudança da penalidade sugerida pelo fiscal autuante e recorre de ofício ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários.

A Consultoria Tributária, em parecer referendado pela douta Procuradoria, discorda da penalidade aplicada pela nobre julgadora singular, opinando pela reforma da decisão exarada em 1ª instância, para que se mantenha a acusação inicial.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA:

Trata-se, no caso, de ação fiscal em que se imputa à autuada a penalidade do art. 767, inc. III, alínea "b", do Decreto nº 21.219/91, constando do corpo do respectivo auto de infração que se trata de saídas de mercadorias sem a devida documentação fiscal, baseada em levantamento financeiro efetuado pelo autuante.

Inconformado com o auto de infração lavrado, a empresa apresenta impugnação alegando mera presunção do fiscal autuante na elaboração da peça acusatória. Diz que o fiscal presumiu que a empresa vendeu mercadorias sem documentação fiscal, lavrando em seu lugar, apenas notas de controle interno. Após isso, pede a improcedência do feito fiscal.

Primeiramente devemos observar que em nenhum momento o agente fiscal alega a utilização de notas de controle interno ou mesmo o seu uso substituindo notas fiscais de venda. O objeto da acusação é todo baseado em um levantamento financeiro efetuado por este, em que se verifica uma diferença no montante de R\$ 158.134,66 (cento e cinquenta e oito mil, cento e trinta e quatro reais e sessenta e seis centavos).

O levantamento financeiro consiste em comparar todos os recebimentos e todos os pagamentos efetuados pela empresa, partindo do saldo inicial de suas disponibilidades. Esse levantamento feito com segurança e observando-se todos os conhecimentos advindos da contabilidade, é de grande importância no combate a sonegação fiscal, pois se utiliza de dados totalmente inquestionáveis da escrita fiscal e contábil fornecidas pelo próprio contribuinte.

Observa-se que em nenhum momento houve o questionamento do contribuinte autuado com relação a apresentar dados com alguma origem de recebimento que contestassem a diferença encontrada, tais como algum aumento de capital em dinheiro, empréstimo de sócios, financiamentos ou algo que pudesse comprovar como a empresa gastou mais do que recebeu. Não há, na defesa do autuado, nenhuma prova contrária que possa ir contra a veracidade das informações elencadas no levantamento financeiro em questão.

Não prospera, portanto, a alegativa do autuado que houve mera presunção, pois anexado aos autos, verifica-se o levantamento financeiro feito pelo autuante, como também comprovantes de pagamentos e despesas efetuadas pela empresa.

Quanto ao posicionamento da nobre julgadora de primeira instância, pela alteração da penalidade do art. 767, III, "b" do Decreto nº 21.219/91 (venda de mercadorias sem documentação fiscal) para a do art. 767, I, "c" do mesmo Decreto (falta de recolhimento do imposto), somos totalmente contrários, data vênia, uma vez que o próprio Regulamento caracteriza como "omissão de receita" as diferenças existentes na movimentação financeira de uma empresa, cuja origem dos recursos utilizados na realização das despesas deixou de ser comprovada.

Entretanto, tem razão a nobre julgadora quando afirma que o valor do ICMS apontado na inicial merece reparo. É que os autuantes apontam um débito de imposto da ordem de R\$ 35.145,99, quando o correto seria R\$ 26.882,89,

considerando a alíquota aplicável de 17% sobre o montante (base de cálculo) de R\$ 53.765,78.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, para que se julgue parcialmente procedente o auto de infração, mantendo-se o valor do ICMS consignado na decisão singular, aplicando-se, destarte, a penalidade proposta pelo autuante, ou seja, a do art. 767, inc. III, letra "b", do Decreto n.º 21.219/91, correspondente a 40% do valor da operação, consoante pronunciamento verbal da douta Procuradoria.

É o voto.

CÁLCULO	
ICMS	R\$ 26.882,89
MULTA	R\$ 63.253,86
TOTAL	R\$ 90.136,75

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA e recorrida LOJAS ESQUISITA LTDA,

RESOLVEM, os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe parcial provimento, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o auto de infração, aplicando-se, destarte, a sanção do art. 767, inc. III, alínea "b", do Decreto n.º 21.219/91, na forma do voto da relatora e em consonância com o pronunciamento verbal da douta Procuradoria. Ausente, o Conselheiro Fernando Aírton Lopes Barrocas.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de dezembro do ano 2.001.

Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE


Eliane M^{te} de Souza Matias
CONS.^a RELATORA


Fco. das Chagas A. Albuquerque
CONSELHEIRO


Fco. José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

Ant^o Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO

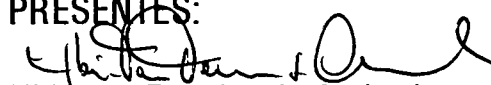

José Mirtônio Colares de Melo
CONSELHEIRO


Fernando Airton L. Barrocas
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO

Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO